



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                          |                                 |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional HYARTE-ML Ltda.   | <b>UF:</b> MG            |                                 |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 674, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 29 de novembro de 2024, deferiu parcialmente o pedido de aumento de cinquenta para cento e cinquenta vagas totais anuais, para o curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Atenas Sorriso, com sede no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo  |                          |                                 |
| <b>PROCESSO N°:</b> 23001.000004/2025-40   |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br>519/2025   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>5/8/2025 |

## I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade Atenas Sorriso, código e-MEC nº 1536149, com sede no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro Educacional HYARTE-ML Ltda., código e-MEC nº 1675, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, exarada na Portaria nº 674, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 29 de novembro de 2024, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de cinquenta para cento e cinquenta vagas totais anuais, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso superior de Medicina.

O referido curso superior de Medicina foi autorizado pela Portaria SERES nº 489, de 10 de fevereiro de 2022, com cinquenta vagas totais anuais, após seleção de proposta no âmbito do Edital de chamamento público nº 1/2018, realizado nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Conforme a Nota Técnica nº 101/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, de 28 de novembro de 2024, a Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG, considerando que o Ministério da Saúde – MS, por intermédio da Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5274100), informou que há possibilidade de aumento de setenta e oito vagas, considerando a disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso superior, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de aumento de vagas do curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Atenas Sorriso, mantida pelo Centro Educacional HYARTE-ML Ltda., que passa de cinquenta para cento e vinte e oito vagas totais anuais.

Em vista desse posicionamento, foi editada a Portaria SERES nº 674, de 28 de novembro de 2024, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do referido curso superior.

Em face da decisão da SERES, a instituição interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (documento SEI nº 5502657) para fins de encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação – CNE, anexado ao processo SEI nº 23001.000004/2025-40.

Em 4 de fevereiro de 2025, a DIREG emitiu a Nota Técnica nº 13/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, que faz análise da solicitação de recurso da recorrente e traz o relatório e a análise de todo o processo, reproduzida, na íntegra, a seguir:

[...]

**PROCESSO N° 23001.000004/2025-40**

**INTERESSADO: FACULDADE ATENAS SORRISO**

**ASSUNTO:** Recurso. Aumento de Vagas do Curso de Medicina bacharelado (código e-MEC nº 1536149), Município Sorriso/MT. Faculdade Atenas Sorriso (cód. e-MEC nº 25223).

**1. REFERÊNCIAS**

- 1.1. Processo nº 23000.025273/2019-81 - aumento de vagas do curso.
- 1.2. Processo nº 23001.000004/2025-40 - recurso.
- 1.3. Ofício N° 7/2025/CES/SAO/CNE/CNE-MEC

**2. RELATÓRIO**

2.1. A Faculdade Atenas Sorriso (cód. e-MEC nº 25223), mantida pelo Centro Educacional HYARTE-ML LTDA (cód. e-MEC nº 1675), protocolou junto ao Ministério da Educação o Ofício nº 07/2023/ATENAS/DIRETORIA GERAL (SEI 4608139), datado de 20 de março de 2023, por meio do qual requereu o aumento de 100 (cem) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1536149) ofertado no município de Sorriso/MT.

2.2. Assim, com os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 101/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 5414393), constante do processo 23000.025273/2019-81, o pedido de aumento de vagas foi deferido parcialmente e a decisão publicada pela Portaria SERES/MEC nº 674, de 28 de novembro de 2024, no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2024 (SEI nº 5418915).

**PORTEIRA SERES/MEC N° 674, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024**

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, e considerando o disposto no processo SEI nº 23000.025273/2019-81 e na Nota Técnica nº 101/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, para o curso de graduação em Medicina (1536149), bacharelado, ofertado pela Faculdade Atenas Sorriso (25223), no município de Sorriso/MT, mantida pelo Centro Educacional HYARTE-ML LTDA (1675).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 50 (cinquenta) para 128 (cento e vinte e oito) vagas totais anuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA ABRAMO**

2.3. Em face da decisão da SERES, a instituição interpôs recurso administrativo, junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, via e-mail em 27 de dezembro de 2024 (SEI 5502648) gerando o processo SEI nº 23001.000004/2025-40.

2.4. Assim, por intermédio do Ofício nº N° 7/2025/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI 5512929), o CNE encaminhou os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para análise e manifestação da SERES/MEC quanto às razões constantes do recurso.

2.5. Este é, em síntese, o relatório.

### **3. ANÁLISE**

#### **3.1. Da tempestividade do recurso**

3.1.1. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo. Assim, conforme protocolo realizado via e-mail (SEI 5502648) verifica-se que o recurso foi protocolado em **27 de dezembro de 2024**.

3.1.2. Conforme pode ser observado na Nota Técnica nº 101/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 5414393), verifica-se que a análise do pedido para aumento de vagas no curso de Medicina da Faculdade Atenas Sorriso (cód. e-MEC nº 25223), foi realizada de acordo com as regras definidas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 523, de 2018.

3.1.3. Cumpre registrar que, nos termos do art. 7º da Portaria nº 523/2018, o recurso em face do deferimento parcial do pedido de aumento de vagas deverá ser interposto junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, no prazo de 30( trinta) dias, caso seja do interesse da instituição.

*Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.*

3.1.4. Ante o exposto e considerando que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União em **29 de novembro de 2024**, pela Portaria SERES/MEC nº 674, de 28 de novembro de 2024, e que o recurso foi protocolado no CNE em **27 de dezembro de 2024**, excluindo da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, verifica-se que o recurso é tempestivo.

#### **3.2. Das considerações da SERES**

3.2.1. Tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas de Medicina protocolado no Ministério da Educação na vigência da Portaria nº 328, de 2018 (revogada pela Portaria nº 650, de 5 de abril de 2023, publicada em 06 de abril de 2023), a sua análise foi realizada de acordo com as regras definidas na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018.

3.2.2. Cumpre destacar que a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, estabeleceu a suspensão, por cinco anos, do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina. Todavia, consoante disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso I, dessa mesma portaria, tal suspensão não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

3.2.3. Assim, para análise dos pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, que assim estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria. (grifo nosso).*

3.2.4. Assim, o pedido de aumento de vagas em curso de Medicina aplicou-se as regras estabelecidas na Portaria nº 523, de 2018.

3.2.5. Desta feita, a análise do pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, em referência encontra-se consignada na Nota Técnica nº 101/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 5414393), a qual apresenta os fundamentos para a decisão de indeferimento do pleito:

(...)

#### **DAS NORMAS APLICÁVEIS**

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, define, no art. 12, que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento, conforme regulamento editado pelo Ministério da Educação.

O § 1º do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017, elenca os aditamentos que dependem de ato prévio editado pela SERES/MEC, dentre os quais estão o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades (inciso I) e o aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades (inciso II). A necessidade de ato autorizativo do Ministério da Educação para aumento de vagas em cursos de Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, é reforçada no art. 41, § 5º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Cumpre destacar que a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, alterada pela Portaria nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, estabeleceu a suspensão — por cinco anos — do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina. Todavia, consoante disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso I, dessa mesma portaria, tal suspensão não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Para análise dos pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, que assim estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior,*

*que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria. (grifo nosso).*

*Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de aumento de vagas em curso de Medicina autorizado no âmbito de edital de chamamento público, conforme o rito definido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, na análise, aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria nº 523, de 2018.*

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUMENTO DE VAGAS**

*Primeiramente, convém destacar que o art. 1º da Portaria nº 523, de 2018, prevê que as instituições de educação superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público, disciplinados pela Lei nº 12.871, de 2013, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas desses cursos somente uma única vez.*

*A Nota Técnica nº 30/2024/MAIS MÉDICOS/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5002943), não registrou a existência de protocolo de pedido de aumento de vagas anterior. Também em consulta ao cadastro e-MEC (SEI 5414337) verificou-se que não há registro de ato de aumento de vagas do referido curso.*

#### **a) Dos documentos protocolados junto ao pedido.**

*O pedido de aumento de vagas deve ser instruído de acordo com os documentos e informações descritos no art. 2º da Portaria nº 523, de 2018:*

*Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:*

*I - nome, grau, modalidade e código do curso;*

*II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;*

*III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e*

*IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.*

*Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:*

| Requisitos do art. 2º da Portaria nº 523, de 2018   | Atende (SIM ou NÃO) | Documento  | Nº SEI          |
|---|---------------------|--|-----------------|
| I - nome, grau, modalidade e código do curso;   | SIM                 | Ofício nº 07/2023/ATENAS/DIRETORIA GERAL                                     | 4608139, pág. 1 |
| II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;   | SIM                 | Ofício nº 07/2023/ATENAS/DIRETORIA GERAL                                     | 4608139, pág. 1 |
| III - quantidade de vagas que se pretende aumentar  | SIM                 | Ofício nº 07/2023/ATENAS/DIRETORIA GERAL                                     | 4608139, pág. 1 |
| IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas. | SIM                 | Ata dos Conselheiros do Conselho Superior S/Nº 3901872, 23000.008343/2023-12 |                 |

*Conclui-se, portanto, que o processo foi instruído com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018.*

#### **b) Dos requisitos para o aumento de vagas.**

*Os requisitos para o aumento de vagas estão dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018, abaixo transcritos:*

*Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:*

*I - ato de autorização do curso vigente;*

*II - ato autorizativo institucional vigente;*

*III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;*

*IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;*

*V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;*

*VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e*

*VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.*

*§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.*

*§ 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais deverão apresentar manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior.*

*Dianete disso, verifica-se se o cumprimento dos requisitos:*

| Requisitos do art. 3º da Portaria nº 523, de 2018   | Atende (SIM ou NÃO) | Documento   | Nº SEI                        |
|---|---------------------|---|-------------------------------|
| I - ato de autorização do curso vigente;  | SIM                 | i) Consulta e-MEC Ato de autorização do curso<br>ii) Portaria nº 489, de 10 de fevereiro de 2022  | 5414377,<br>5414386           |
| II - ato autorizativo institucional vigente;  | SIM                 | iii) Credenciamento da IES - Portaria nº 76, de 9 de fevereiro de 2022<br>iv) Processo de Recredenciamento nº 202406079 protocolado, fase Despacho Saneador | 5414343,<br>5414347           |
| III - inexistência de medida de supervisão Institucional vigente;   | SIM                 | Despacho nº 1126/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC   | 5411977                       |
| IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas; | SIM                 | Despacho nº 1126/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC   | 5411977                       |
| V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;   | SIM                 | Despacho nº 1126/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC   | 5411977                       |
| VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e   | SIM                 | Despacho nº 1126/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC   | 5411977                       |
| VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da Demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.                         | SIM                 | Ofício nº 07/2023/ATENAS/DIRETORIA GERAL  | 4608139, pág. 1 e 2           |
| § 1º Atendimento aos requisitos da visita de monitoramento.   | SIM                 | i) Nota Técnica nº 30/2024/MAIS MÉDICOS/CGSE/DISUP/SERES/SERES<br>ii) Relatório de Monitoramento da CAMEM<br>iii) Ofício nº 07/2023/ATENAS/DIRETORIA GERAL  | 5002943<br>4917735<br>4608139 |

*Ressalta-se que consta no e-MEC processo de Recredenciamento nº 202406079, protocolado pela Faculdade Atenas Sorriso (código e-MEC nº 25223), na fase Despacho Saneador.*

*Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso atendem aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.*

**c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.**

*No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação *in loco*, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.*

*Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.*

*Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe, também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:*

*Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:*

*I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;*

*II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;*

*III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;*

*IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;*

*V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

*VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;*

*VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e*

*VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

**§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.**

**§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.**

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. (Grifo nosso)

Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram solicitadas pela SERES, por meio do Ofício nº 992/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5159950), sendo disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5274100, págs. 3-7), enviada pelo Ofício nº 1246/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 01 de outubro de 2024 (SEI 5274100).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Sorriso/MT, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VIII do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, vejamos:

| Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018  | Resultado município | Resultado região de saúde do município |
|--|---------------------|--|
| I - número de leitos do Sistema Único de Saúde — SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;   | Sim                 | Sim                                    |
| II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD;  | Não                 | Não                                    |
| III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica — EAB menor ou igual a três;   | Sim                 | Sim                                    |
| IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;  | Sim                 | Sim                                    |
| V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;   | Sim (96,15%)        | Sim (58,51%)                           |
| VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias, implantados ou em implantação;                                      | Não                 | Sim (7)                                |
| VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica — PMAQ;  | Não aplicável       | Não aplicável                          |
| VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência. | Sim(3)              | Sim (7)                                |

Com relação ao critério disposto no art. 4º, V, da Portaria MEC nº 523, de 2018, grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, a SGTES/MS esclarece:

2.11. No que tange ao critério disposto no inciso V do art. 4º, da Portaria MEC nº 523, de 2018, constatou-se que 96,15% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 58,51% dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

No que diz respeito ao critério previsto no art. 4º, VII, da Portaria MEC nº 523, de 2018, informa que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ) restou descontinuado, inviabilizando a coleta de dados necessária para verificar o atendimento ao referido critério:

*2.10. Quanto ao critério previsto no art. 4º, VII, da Portaria MEC nº 523, de 2018, cabe salientar que o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ restou descontinuado, inviabilizando a coleta de dados necessária para verificar o atendimento ao referido critério.*

*Por sua vez, o não cumprimento do critério “existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar — EMAD”, disposto no inciso II, do Art. 4º, da Portaria nº 523, de 2018, não enseja o indeferimento do pedido de aumento de vagas de curso de Medicina segundo o §1º, do Art. 4º, da mesma portaria.*

*De acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, e tendo em vista que o § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se o atendimento dos requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, considerando os dados do município e da região de saúde.*

*d) Do número de vagas a ser ampliado*

*O art. 5º, caput, da Portaria nº 523, de 2018, estipula que o pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas:*

*Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.*

*§ 1º Ao limite definido no caput não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de bolsas para alunos, obedecido o limite de dez por cento do número de vagas anuais.*

*§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.*

*§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso. (Grifos nossos)*

*Ressalta-se que após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5274100), por meio do Ofício nº 1246/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 5274100), consubstanciados no processo SEI nº 23000.025273/2019-81, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Sorriso/MT e na região de saúde a qual pertence o referido município, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas.*

***Município:***

*Dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5274100)):*

| TABELA 2: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO-SE A REGIÃO DE SAÚDE: |                  |                                 |                         |   |  |   |  |   |   |  |   |
|---|------------------|---------------------------------|-------------------------|---|--|---|--|---|---|--|---|
| Região de Saúde   | Nº de leitos SUS | Nº de equipes de atenção básica | Nº de vagas autorizadas | I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco | II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD | III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três | IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro | V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica | VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação | VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ | VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência |
| Teles Pires/MT  | 940              | 177                             | 110                     | 8,55 (sim)  | 0 (não)  | 0,62 (sim)  | sim  | 58,51%  | 7 (sim)   | Não Aplicável  | 7 (sim)   |

Ministério da Saúde - Governo Federal do Brasil. Acesso em: 17/09/2024, competência dos dados informados 08/2024.

### Memória de cálculo:

260 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 52, que é o teto do número de vagas.

52 (teto de vagas) subtraído 50 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 2, ou seja, há possibilidade de aumento de 2 vagas.

### Região de saúde:

Dados enviados pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5274100):

### Memória de cálculo:

940 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 188, que é o teto do número de vagas.

188 (teto de vagas) subtraído 110 (nº de vagas já autorizadas) é igual a 78, ou seja, há possibilidade de aumento de 78 vagas.

Corrobora, ainda que o MS informou o seguinte quadro:

| Município/UF e municípios da Região de Saúde | N.º de Leitos SUS | N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas | Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos |
|--|-------------------|--|--|
| Sorriso/MT                                   | 260               | 50                                     | até 2 (possibilidade de vagas)                           |
| Teles Pires/MT                               | 940               | 110                                    | até 78 (possibilidade de vagas)                          |

### e) Da Distribuição do número de vagas

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom

funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

**1) Entre regimes regulatórios distintos**, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

**2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório**, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

*ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Teles Pires/MT”:*

| Data do Protocolo | Natureza do Protocolo | Tipo de Processo / Ato                 | Regime Jurídico | Ref. e-MEC    | Ref. SEI (tramitação SERES) | Ref. Judicial            | Código da Mantenedora | Código da IES | Nome da IES  | Município | UF | Região de Saúde |
|-------------------|-----------------------|--|-----------------|---------------|-----------------------------|--------------------------|-----------------------|---------------|--|-----------|----|-----------------|
| 27/10/2021        | Judicial              | Autorização Vinculada a Credenciamento | Portaria 531    | 202200730     | 00732.003410/2021-81        | 1005180-35.2021-4.01.360 | 17942                 | 26631         | Faculdade de Ciências da Saúde Dr. Oswaldo Fortini - Sinop | Sinop     | MT | TELES PIRES     |
| 26/10/2022        | Judicial              | Autorização                            | Portaria 531    | 202221889     | 00732.005625/2022-17        | 1071073-63.2022-4.01.340 | 1270                  | 1934          | FACULDADE FASIPE   | Sinop     | MT | TELES PIRES     |
| 17/11/2022        | Judicial              | Autorização Vinculada a Credenciamento | Portaria 531    | 202301367     | 00732.005566/2022-87        | 1075837-92.2022-4.01.340 | 16207                 | 28610         | FACULDADE DE MEDICINA FASIPE                               | Sinop     | MT | TELES PIRES     |
| 24/01/2024        | Administrativo        | Aumento de vagas                       | Portaria 523    | Não se aplica | 23000.025273/2019-81        | Não se aplica            | 1675                  | 25223         | FACULDADE ATENAS SORRISO                                   | Sorriso   | MT | TELES PIRES     |

*Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 78 (setenta e oito) novas vagas na Região de Saúde.*

*A partir do quadro acima, observa-se que existem 04 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos por diferentes regimes jurídicos. O processo nº 23000.025273/2019-81, agora em análise, é o quarto, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. Os demais processos são relacionados ao município de Sinop, que faz parte da Região de Saúde Teles Pires/MT. Porém, segundo informações da SGTES/MS, por meio da Nota Técnica 212/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4889916), o município de Sinop possui 4,24 médicos por mil habitantes, logo, não cumpre a relevância e necessidade social para a oferta de curso de Medicina, de acordo o critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, inviabilizando a disponibilização de vagas para as IES daquele município.*

*Desta feita, tendo em conta a disponibilidade de 78 (setenta e oito) novas vagas na Região de Saúde Teles Pires/MT, o pedido de aumento de vagas, processo nº 23000.025273/2019-81 não sofrerá interferência dos demais processos da região de saúde.*

*Ante o exposto, considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS - SEI nº 5274100, há possibilidade de aumento de 78 (setenta e oito) vagas.*

*Importante citar que o art. 5º, da Portaria nº 523, de 2018, determina o **limite máximo de cem vagas** a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.*

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sorriso/MT, e respectiva região de saúde, bem como considerando os termos já citados da Portaria nº 523, de 2018, o curso de Medicina objeto do presente processo **atende aos requisitos para aumento de 78 (setenta e oito) vagas.**

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sorriso/MT, e respectiva região de saúde, sugere-se o **deferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1536149), ministrado pela Faculdade Atenas Sorriso (cód. e-MEC nº 25223), mantida pelo Centro Educacional HYARTE-ML LTDA (cód. e-MEC nº 1675), que passará de 50 (cinquenta) para 128 (cento e vinte e oito) vagas totais anuais.

3.2.6. Insta ressaltar que o pedido de autorização do curso de Medicina **foi deferido com o quantitativo máximo de vagas possíveis**, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS - SEI 5274100).

3.2.7. Assim sendo, a análise do processo levou em consideração os critérios exigidos pela Portaria nº 523, de 2018, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sorriso/MT, e respectiva região de saúde, vejamos:

| Município/UF e municípios da Região de Saúde | N.º de Leitos SUS | N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas | Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos |
|--|-------------------|--|--|
| Sorriso/MT                                   | 260               | 50                                     | até 2 (possibilidade de vagas)                           |
| Teles Pires/MT                               | 940               | 110                                    | até 78 (possibilidade de vagas)                          |

3.2.8. Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS - SEI nº 5274100, havia somente a possibilidade de aumento de 78 (setenta e oito) vagas.

3.2.9. Diante disso, o curso de Medicina objeto do presente processo **atendeu aos requisitos para aumento de 78 (setenta e oito) vagas, o que passou de 50 (cinquenta) para 128 (cento e vinte e oito) vagas totais anuais.**

3.2.10. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 101/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 5414393), entende-se que deve ser mantida a decisão de deferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1536149), ministrado pela Faculdade Atenas Sorriso (cód. e-MEC nº 25223), mantida pelo Centro Educacional HYARTE-ML LTDA (cód. e-MEC nº 1675), de 50 (cinquenta) para 128 (cento e vinte

*e oito) vagas totais anuais, conforme Portaria SERES nº 674/2024, publicada no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2024.*

*3.2.11. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*4.1. Ante o acima exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.*

#### **Considerações do Relator**

Em 18 de fevereiro de 2025, o processo foi distribuído a este Relator.

Em apertada síntese, o recurso da requerente pode ser assim resumido:

O recurso administrativo interposto pelo Centro Educacional HYARTE-ML Ltda. refere-se à decisão contida na Portaria SERES nº 674, de 28 de novembro de 2024, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina da Faculdade Atenas Sorriso, elevando o número de vagas anuais de cinquenta para cento e vinte e oito.

A instituição pleiteia a reforma parcial da decisão, com o objetivo de que o número de vagas seja ampliado para cento e cinquenta vagas totais anuais, conforme originalmente solicitado, abordando os seguintes tópicos em seu recurso:

**1. Tempestividade do recurso:** justificada com base na data de disponibilização da decisão no sistema e-MEC.

**2. Histórico do curso:**

- Curso superior autorizado por meio do Edital nº 1/2018, vinculado à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Programa Mais Médicos); e
- Solicitação de aumento de vagas protocolada em 2023, em virtude da demanda regional e estrutura institucional.

**3. Avaliação *in loco*:**

- Visita de monitoramento realizada pelo Ministério da Educação – MEC em abril de 2024; e
- Relatório da Comissão de Monitoramento foi favorável ao aumento de vagas, considerando que a instituição atende satisfatoriamente todos os critérios pedagógicos, estruturais, legais e normativos.

**4. Análise da Nota Técnica nº 101/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES:**

- Embora favorável ao aumento de vagas, limitou o total a cento e vinte e oito, com base no número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis na Região de Saúde Teles Pires; e

- A recorrente argumenta que a SERES desconsiderou a possibilidade legal de considerar dados das regiões de saúde limítrofes, como prevê o art. 24, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

**5. Justificativa técnica para o aumento solicitado:**

- Apresenta cálculos atualizados baseados em dados da plataforma SIMAPES e do CNES/DATASUS;
- Comprova que a Macrorregião de Saúde Norte, incluindo as regiões Teles Pires, Norte Matogrossense, Vale do Arinos, Vale do Peixoto e Alto Tapajós, conta com leitos SUS suficientes para suportar o aumento de vagas para cento e cinquenta, respeitando a exigência mínima de cinco leitos por aluno. Este é o ponto central da argumentação da recorrente, conforme síntese a seguir;
- A Instituição de Educação Superior – IES observa que o município de Sorriso, onde está localizada a Faculdade Atenas Sorriso, faz parte da Macrorregião de Saúde Norte, que por sua vez, é dividida em cinco regiões de saúde, sendo elas: Alto Tapajós, Vale do Peixoto, Vale do Arinos, Norte e Teles Pires. A região Teles Pires é composta por quatorze municípios: Cláudia, Feliz Natal, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tapurah, União do Sul e Vera, sendo o município de Sinop a sede do Escritório Regional de Saúde; e
- Por outro lado, as regiões de Saúde Norte Matogrossense e Vale do Arinos fazem divisa territorial com boa parte da Região de Saúde Teles Pires, contam com diversas ações e serviços oferecidos à população; resta completamente possível, adequada e até justa a consideração dos dados da Região de Saúde Norte Matogrossense e Vale do Arinos para embasar o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina da Faculdade Atenas Sorriso, de acordo com o previsto no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

*[...] para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

Em seguida, a recorrente tece também comentários acerca das regiões de saúde Alto Tapajós e Vale do Peixoto. Na sequência, apresenta dados referentes à quantidade de leitos, extraídos da plataforma pública do Sistema de Mapeamento da Educação na Saúde – SIMAPES, de responsabilidade do MS, disponível em: <https://simapes.org.br/plataforma>, reproduzidos a seguir:

[...]

*Considerando, então, o critério estabelecido no Artigo 4º, inciso I, da Portaria MEC nº 523/18, que determina a existência de no mínimo cinco leitos SUS disponíveis por vaga autorizada, tem-se que:*

***I – se forem usados apenas os leitos da região de saúde Teles Pires:***

*a) 1.307 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 261, que é o teto do número de vagas;*

*b) 261 (teto de vagas) subtraído 110 (nº de vagas dos cursos de Medicina já autorizados nessa Região de Saúde) é igual a 151, ou seja, há possibilidade de aumento de mais 100 vagas.*

***II – se forem usados apenas os leitos das regiões de saúde Teles Pires e de suas regiões de saúde de proximidade geográfica (Norte Matogrossense e Vale do Arinos):***

*a) 1.586 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 317, que é o teto do número de vagas;*

*b) 317 (teto de vagas) subtraído 110 (nº de vagas dos cursos de Medicina já autorizados nessa Região de Saúde) é igual a 207, ou seja, há possibilidade de aumento de mais 100 vagas.*

***III – se forem usados todos os leitos da macrorregião de saúde Norte:***

*a) 2.078 (leitos SUS) dividido por 5 (alunos) é igual a 415, que é o teto do número de vagas;*

*b) 415 (teto de vagas) subtraído 110 (nº de vagas dos cursos de Medicina já autorizados nessa Região de Saúde) é igual a 305, ou seja, há possibilidade de aumento de mais 100 vagas.*

## **6. Considerações sobre a articulação com o SUS:**

- A IES possui forte inserção regional e estrutura adequada para formação médica.
- Utiliza metodologias ativas e articula-se com a rede de atenção à saúde local e regional.

Finalmente, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, com a consequente reforma da Portaria SERES nº 674, de 28 de novembro de 2024, para que seja aditado o ato autorizativo do curso superior de Medicina da Faculdade Atenas Sorriso, ampliando o número de vagas totais anuais de cento e vinte e oito para cento e cinquenta, com base:

- no cumprimento de todos os requisitos legais, pedagógicos e estruturais;
- na possibilidade legal de considerar leitos SUS de regiões de saúde limítrofes; e
- na demanda social e regional por formação médica.

No ponto de vista deste Relator, a IES apresenta argumentos consistentes em relação ao alcance do curso superior de Medicina da Faculdade Atenas Sorriso para o fortalecimento da rede de saúde, quer seja na Macrorregião de Saúde Norte do estado de Mato Grosso quer seja na região de saúde Teles Pires onde se insere o município de Sorriso ou mesmo em regiões de saúde limítrofes, mas pertencentes à referida macrorregião.

Também são plausíveis os argumentos trazidos em sua peça recursal, que analisam três possibilidades distintas com dados extraídos da Plataforma SIMAPES, a qual reúne, sistematiza e disponibiliza dados dos cursos superiores de Medicina, Enfermagem, Odontologia e Fisioterapia ofertados em todo o país. Em todas elas, o total de leitos SUS disponíveis permite o aumento das cem vagas requeridas, diferentemente do quantitativo de setenta e oito vagas totais anuais aprovadas pela SERES:

| Município/UF e municípios da Região de Saúde | N.º de Leitos SUS | N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas | Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos |
|--|-------------------|--|--|
| Sorriso/MT                                   | 260               | 50                                     | até 2 (possibilidade de vagas)                           |
| Teles Pires/MT                               | 940               | 110                                    | até 78 (possibilidade de vagas)                          |

Por outro lado, cumpre ressaltar que, de acordo com a análise técnica apresentada pela SERES, o pedido de autorização do curso superior de Medicina foi deferido com o quantitativo máximo de vagas possíveis, com base nos dados constantes da Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5274100). A análise do processo levou em consideração os critérios exigidos pela Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, as informações prestadas pelo MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, e respectiva região de saúde.

Foram utilizados os seguintes parâmetros para a tomada de decisão pela SERES:

**Município:** Dados enviados pelo MS, por meio da Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5274100):

#### Memória de cálculo:

duzentos e sessenta leitos SUS dividido por cinco alunos é igual a cinquenta e dois, que é o teto do número de vagas.

cinquenta e dois (teto de vagas) subtraído por cinquenta (número de vagas já autorizadas) é igual a dois, ou seja, há possibilidade de aumento de duas vagas.

**Região de saúde:** Dados enviados pelo MS, por meio da Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5274100):

TABELA 2: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO-SE A REGIÃO DE SAÚDE:

| Região de Saúde | Nº de leitos SUS | Nº de equipes de atenção básica | Nº de vagas autorizadas | I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco | II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD | III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três | IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro | V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica | VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação | VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ | VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência |
|-----------------|------------------|---------------------------------|-------------------------|---|--|---|--|---|---|--|---|
| Teles Pires/MT  | 940              | 177                             | 110                     | 8,55 (sim)  | 0 (não)  | 0,62 (sim)  | sim  | 58,51%  | 7 (sim)   | Não Aplicável  | 7 (sim)   |

Ministério da Saúde - Governo Federal do Brasil. Acesso em: 17/09/2024, competência dos dados informados 08/2024.

#### Memória de cálculo:

novecentos e quarenta leitos SUS dividido por cinco alunos é igual a cento e oitenta e oito, que é o teto do número de vagas.

cento e oitenta e oito (teto de vagas) subtraído por cento e dez (número de vagas já autorizadas) é igual a setenta e oito, ou seja, há possibilidade de aumento de setenta e oito vagas.

Em síntese, considerando o disposto no art. 4º, § 4º da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso superior, verificou-se que, de acordo com os dados do MS, por meio da Nota Técnica nº 493/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5274100), havia somente a possibilidade de aumento de setenta e oito vagas.

Assim, a despeito das diversas interpretações que possam ser dadas à questão das regiões de saúde e regiões limítrofes, salvo melhor juízo, este Relator não identificou que houve erros cometidos nos dados utilizados pela SERES como base para sua tomada de decisão.

Desse modo, considerando previsto no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 674, de 28 de novembro de 2024, que autorizou parcialmente o pedido de aumento de cinquenta para cento e vinte e oito vagas totais anuais para o curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Atenas Sorriso, com sede na Rua Estrada Vicinal, nº 1.199, bairro Área de Expansão Urbana, no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro Educacional HYART-ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente